

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 317/2019,
que dispõe sobre a identificação de prepostos de
empresas prestadoras de serviços no âmbito do
município do Recife; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 317/2019**, de autoria do Vereador Almir Fernando, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca “estabelecer, com respaldo no Poder de Polícia da Administração Pública, uma forma de proteção ao consumidor, por meio da disponibilização de informações acerca de seus prepostos por parte das empresas prestadoras de serviços, tendo em vista a segurança do munícipe, na condição de consumidor” (grifos nossos).

Na justificativa, o vereador afirma que “a não identificação desses prepostos constitui um problema crônico em nosso município, que merece a atenção do Poder Público, seja das autoridades policiais, seja da Administração Pública, a fim de regular essa relação de consumo quando prestada dentro dos limites da propriedade privada e, muitas vezes, na própria residência do munícipe”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda ao que dispõe o art. 6º, I, da LOMR, que reproduz o art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Nos termos do RE 1.052.719, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, há muito, consolidou o entendimento de que **competete ao município legislar de modo a preservar os interesses dos munícipes, ainda que, de modo reflexo, trate de tema de direito comercial ou do consumidor**. Isso porque, inexistente um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local, devendo-se, nesses casos, prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

Ademais, a proposta em análise não tem relação com a atividade-fim das empresas prestadoras de serviços, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF.

Por ser bastante elucidativa, transcrevo a ementa do referido julgado:

*“Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada **está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem***

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

[RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917]”.

Dessa feita, a Proposta em análise disciplina tema de relevante interesse do município do Recife, não havendo qualquer óbice que impeça sua aprovação.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 317/2019, de autoria do Vereador Almir Fernando.

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer.

Recife, 02 de março de 2020

ERIBERTO RAFAEL

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 317/2019, de autoria do Vereador Almir Fernando.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

MARCOS DI BRIA

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente

Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente